



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**  
**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2026**  
**Do Sr. Deputado Vanderlan Alves**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de audiências públicas ampliadas e consulta popular para aprovação de empreendimentos ou atividades potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de realização de audiências públicas ampliadas e mecanismos de participação popular para o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental, em todo o território nacional.

Art. 2º Estão sujeitos às regras desta Lei os empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, tais como:

- I – Siderúrgicas;
- II – Cimenteiras;
- III – Refinarias de petróleo;
- IV – Usinas de recuperação energética (incineração de resíduos);
- V – Aterros sanitários de grande porte;
- VI – Mineração;
- VII – Barragens;
- VIII – Usinas termelétricas;
- IX – Usinas hidrelétricas;
- X – Complexos industriais;
- XI – Portos;
- XII – Aeroportos;
- XIII – Rodovias de grande porte;
- XIV – Ferrovias;
- XV – Indústrias químicas;
- XVI – Indústrias petroquímicas;
- XVII – Indústrias de fertilizantes;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

XVIII – Qualquer empreendimento classificado como de significativo impacto ambiental pelo órgão ambiental licenciador.

**CAPÍTULO II – DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Art. 3º O licenciamento ambiental de empreendimentos previstos nesta Lei dependerá obrigatoriamente da realização de, no mínimo, 3 (três) audiências públicas presenciais.

Art. 4º As audiências públicas deverão:

- I – Ser realizadas em locais diferentes do município;
- II – Ocorrer em regiões distintas da cidade;
- III – Garantir a participação de moradores de todas as regiões do município;
- IV – Ser amplamente divulgadas com antecedência mínima de 30 dias;
- V – Ter transmissão ao vivo pela internet;
- VI – Permitir manifestação oral e escrita da população;
- VII – Ter duração suficiente para manifestação popular;
- VIII – Contar com a presença obrigatória do órgão ambiental e do Ministério Público.

**CAPÍTULO III – DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

Art. 5º A manifestação da população do município será considerada critério obrigatório no processo de licenciamento ambiental.

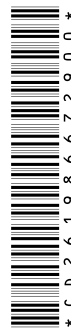
Art. 6º Após a realização das audiências públicas, deverá ser realizado:

- I – Relatório de Manifestação Popular;
- II – Consulta pública formal;
- III – Período para envio de manifestações por escrito;
- IV – Registro de todas as manifestações favoráveis e contrárias.

Art. 7º O órgão ambiental licenciador deverá obrigatoriamente considerar:

- I – O número de manifestações da população;
- II – Os argumentos técnicos apresentados;
- III – Os impactos sociais;
- IV – Os impactos ambientais;
- V – A aceitação social do empreendimento.

**CAPÍTULO IV – DA CONSULTA POPULAR MUNICIPAL**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

Art. 8º Nos casos de empreendimentos de significativo impacto ambiental, poderá ser realizada consulta popular municipal, a ser regulamentada pelo Poder Público, para manifestação formal da população sobre a implantação do empreendimento.

Art. 9ºA consulta popular poderá ocorrer por:

- I – Plebiscito;
- II – Referendo;
- III – Consulta pública digital;
- IV – Votação presencial;
- V – Outros mecanismos de participação popular.

**CAPÍTULO V – DA VALIDADE DO LICENCIAMENTO**

Art. 10 O licenciamento ambiental somente poderá ser concedido após:

- I – A realização das 3 audiências públicas;
- II – A publicação do Relatório de Manifestação Popular;
- III – A análise da participação popular;
- IV – A manifestação do Ministério Público;
- V – A manifestação do órgão ambiental.

**CAPÍTULO VI – DA TRANSPARÊNCIA**

Art. 11 Todos os documentos deverão ser públicos:

- I – EIA;
- II – RIMA;
- III – Estudos de saúde;
- IV – Estudos ambientais;
- V – Relatórios;
- VI – Dados técnicos;
- VII – Atas das audiências públicas.

**CAPÍTULO VII – DAS PENALIDADES**

Art. 12 O licenciamento ambiental concedido sem o cumprimento desta Lei será considerado nulo.

Art. 13 O descumprimento desta Lei implicará:

- I – Suspensão da licença ambiental;
- II – Multa;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

- III – Interdição do empreendimento;
- IV – Responsabilização administrativa;
- V – Responsabilização civil;
- VI – Responsabilização penal.

**CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14 Estados e Municípios poderão estabelecer regras mais rigorosas de participação popular.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O licenciamento ambiental de grandes empreendimentos no Brasil frequentemente gera conflitos sociais, insegurança jurídica e questionamentos por parte da população, especialmente quando os impactos ambientais e sociais atingem todo o município e não apenas a população do entorno imediato.

Empreendimentos como siderúrgicas, cimenteiras, refinarias, aterros sanitários, usinas de incineração de resíduos, hidrelétricas, termelétricas e grandes projetos de mineração possuem impactos que ultrapassam a área diretamente afetada, atingindo toda a dinâmica urbana, o sistema de saúde pública, o trânsito, a valorização imobiliária, o meio ambiente e a qualidade de vida da população de todo o município.

Dessa forma, é necessário ampliar a participação popular no processo de licenciamento ambiental, garantindo que toda a população do município seja ouvida, e não apenas a população do entorno imediato do empreendimento.

O presente Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade de realização de múltiplas audiências públicas em diferentes regiões do município, garantindo participação democrática, transparência, segurança jurídica e legitimidade social ao processo de licenciamento ambiental.

A proposta não tem como objetivo impedir o desenvolvimento econômico, mas garantir que empreendimentos potencialmente poluidores sejam implantados com responsabilidade social, ambiental, transparência e participação popular.

Assim, o licenciamento ambiental passa a ter não apenas análise técnica, mas também legitimidade social, reduzindo conflitos, judicializações e insegurança jurídica.

**VANDERLAN ALVES**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

---

**DEPUTADO FEDERAL**  
**SOLIDARIEDADE/CE**

Apresentação: 01/04/2026 17:34:52.250 - Mes

**PL n.1584/2026**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261986672900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlan Alves



\* CD 261986672900 \*